PARECER SOBRE À EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 29, DE 2025.

Da COMISSÃO DA ORDEM ECONÔMICA, SOCIAL E CULTURAL, sobre a Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 29/2025.

RELATÓRIO

A presente emenda aditiva, de autoria do Vereador Alexandre Jhonatan de Souza, propõe a inclusão de um novo artigo ao Projeto de Lei nº 29/2025, que dispõe sobre a reserva de vagas de estacionamento para pessoas com deficiência, pessoas idosas, pessoas com mobilidade reduzida e pessoas com transtorno do espectro autista. A emenda estabelece que os beneficiários da lei deverão solicitar ao órgão competente da administração municipal a emissão de identificadores visuais (adesivos, placas, etc.) para fixação em seus veículos, como forma de viabilizar o exercício dos direitos previstos na legislação.

Designado relator desta Comissão, recebi a matéria e, após analisá-la, passo a emitir parecer e voto nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta de emenda é juridicamente válida e apresenta forte respaldo no princípio da efetividade da norma, ao buscar garantir meios concretos para a aplicação prática da lei.

A reserva de vagas é uma política pública de inclusão social, cuja eficácia depende não apenas da existência legal das vagas, mas também da capacidade de fiscalização e identificação dos beneficiários. A ausência de dispositivos padronizados de identificação compromete a aplicabilidade da norma, dificultando a distinção entre usuários legítimos e eventuais infratores, o que pode gerar abusos e esvaziar o propósito da política.

A exigência de adesivos ou placas padronizadas já encontra amparo em normas correlatas em âmbito nacional, como nas resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), que regulamentam o uso de cartões para pessoas com deficiência e idosos em vagas preferenciais. A emenda, ao propor que tais elementos sejam fornecidos pelo órgão municipal competente, respeita o pacto federativo e garante controle local adequado.

Ademais, a proposta reforça os princípios constitucionais da isonomia material (ao assegurar que apenas os legitimamente beneficiários usufruam das vagas) e da eficiência administrativa, ao proporcionar instrumentos que facilitam a fiscalização.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, este parecer é favorável à aprovação da Emenda nº 1 – Aditiva ao Projeto de Lei nº 29/2025, por entender que ela contribui significativamente para

a efetividade da norma, assegura mecanismos de controle e fiscalização e reforça os princípios constitucionais da legalidade, isonomia e eficiência.

Sala das Comissões, 13 de junho de 2025.

VER. LUIZ FELIPE SILVA DOS REIS
Secretário /Relator

VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR

VER. JERSON PAPI DE SOUSA
Presidente

VER. DAVID MOISÉS VELOSO
Suplente